



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43164 - SP (2022/0110187-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIA DE CASSIA LOPES
ADVOGADO : CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I - Na origem, trata-se de reclamação apresentada contra decisão proferida pela Segunda Turma Cível da 55ª Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo que o acórdão reclamado afastou a competência do juizado especial ante a necessidade de prova pericial.

II - Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O que se observa, na verdade, é que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto, tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo, na verdade utilização restrita.

IV - A utilização da reclamação para garantia das decisões do tribunal pode-se dar quando a decisão do próprio tribunal não é cumprida. Isso não ocorre quando outro órgão julgador, *in casu*, a Segunda Turma Cível da 55ª Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota entendimento diverso do STJ. Em outras palavras, a reclamação não serve para preservar a jurisprudência do Tribunal.

V - Nesse sentido, *in verbis*: "É impossível estender a autoridade da decisão proferida por esta Corte a todas as demais ações em curso nos

outros Estados da Federação e no Distrito Federal, seja porque não dotado o acórdão de efeito vinculante, seja por envolver, formalmente, processos distintos submetidos a diferentes órgãos jurisdicionais." (Rcl 32.937/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

VI - Nesse mesmo diapasão: "O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos." (AgInt na Rcl 33.768/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43164 - SP (2022/0110187-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIA DE CASSIA LOPES
ADVOGADO : CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I - Na origem, trata-se de reclamação apresentada contra decisão proferida pela Segunda Turma Cível da 55ª Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo que o acórdão reclamado afastou a competência do juizado especial ante a necessidade de prova pericial.

II - Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O que se observa, na verdade, é que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto, tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo, na verdade utilização restrita.

IV - A utilização da reclamação para garantia das decisões do tribunal pode-se dar quando a decisão do próprio tribunal não é cumprida. Isso não ocorre quando outro órgão julgador, *in casu*, a Segunda Turma Cível da 55ª Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota entendimento diverso do STJ. Em outras palavras, a reclamação não serve para preservar a jurisprudência do Tribunal.

V - Nesse sentido, *in verbis*: "É impossível estender a autoridade da decisão proferida por esta Corte a todas as demais ações em curso nos

outros Estados da Federação e no Distrito Federal, seja porque não dotado o acórdão de efeito vinculante, seja por envolver, formalmente, processos distintos submetidos a diferentes órgãos jurisdicionais." (Rcl 32.937/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

VI - Nesse mesmo diapasão: "O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos." (AgInt na Rcl 33.768/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da reclamação apresentada na Rcl n. 43.164/SP (2022/0110187-5).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, a, e 187 do RISTJ, não conheço da reclamação. Prejudicada a tutela de urgência requerida."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A três, a agravante impugna especificamente a fundamentação do Douto Ministro Relator sobre o art. 187.14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça porque na alçada dos Colégios Recursais automaticamente ocorre o esgotamento da instância quando do acórdão porque de acordo com a Súmula 203.15 do Superior Tribunal de Justiça não há mais possibilidade da interposição de recurso especial contra essas decisões; logo, sem possibilidade de interposição de recurso contra o acórdão da 2ª. Turma Cível da 55ª. Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — na bem conhecida situação da supremacia indevida dessas decisões — que alternativa diferente da reclamação restava à agravante para cassar uma decisão colegiada completamente impregnada de matéria sobre a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública? A reclamação, obviamente!

Por fim, embora a resolução nº. 03/2016.16 do Superior Tribunal de Justiça tenha delegado a competência do recebimento de reclamações contra decisões dos Colégios Recursais, e tenha o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentado o processamento dessas reclamações por meio da Resolução nº. 759/2016.17 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, em ambas as resoluções as matérias inerentes às reclamações estão adstritas [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O que se observa, na verdade, é que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto, tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo, na verdade utilização restrita.

A utilização da reclamação para garantia das decisões do tribunal pode-se dar quando a decisão do próprio tribunal não é cumprida. Isso não ocorre quando outro órgão julgador, *in casu*, a Segunda Turma Cível da 55ª Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota entendimento diverso do STJ. Em outras palavras, a reclamação não serve para preservar a jurisprudência do Tribunal.

Nesse sentido, *in verbis*: "É impossível estender a autoridade da decisão proferida por esta Corte a todas as demais ações em curso nos outros Estados da Federação e no Distrito Federal, seja porque não dotado o acórdão de efeito vinculante, seja por envolver, formalmente, processos distintos submetidos a diferentes órgãos jurisdicionais." (Rcl 32.937/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda

Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

Nesse mesmo diapasão: " O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos." (AgInt na Rcl 33.768/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 43.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110187-5

Número de Origem:

00011800420218260297 01000184920228269058 1000184920228269058 10015924920208260297
11800420218260297 1762007 20200000120767 20220000026748

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FLAVIA DE CASSIA LOPES

ADVOGADO : CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

PROCURADOR : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA DE CASSIA LOPES

ADVOGADO : CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO : IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de setembro de 2022